



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000345/2004-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.071 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2 TURMA, 2 CAMARA, 2 SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-01.492, de 29/11/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a dedução com despesa de previdência privada no valor de R\$ 1.164,29.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra a Recorrente Neiva Tonello Fauaz foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61 a 66, relativo ao Imposto de Zenda Pessoa, Física, ano-calendário 1999, com a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 26.994,18, calculado até 30/01/2004.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, o lançamento decorre de ação fiscal iniciada em razão de apuração especial que concluiu pela existência de disseminação de recibos de despesas médicas inidôneos.

Por conseguinte, a Recorrente foi regularmente intimada a comprovar as despesas médicas decorrentes dos seguintes serviços:

1998

- Carlos Eduardo Carvalho de Freitas — R\$3.000,00
- Jefferson Alciati Thomé — R\$ 8.000,00
- José Jorge Faíçal — R\$8.000,00

1999

- Carlos Eduardo C. Freitas — R\$10.000,00

Segundo a autoridade lançadora a Recorrente não teria apresentado documentos idôneos e hábeis a comprovar os pagamentos a Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, alegando tê-los feito em moeda corrente. A fls. 27/28 consta declarações do profissional, que confirma tal informação.

Em atendimento ao Termo nº 02 - Intimação Fiscal (fls. 32), apresentou os recibos de fls. 36 a 40, relativo a pagamentos a Jefferson Alciati Thomé, alegando não tê-lo feito antes em razão da inidoneidade dos mesmos, informada pela própria fiscalização.

No que se refere aos serviços que teriam sido prestados por José Jorge Faíçal, este declarou não tê-lo feito, conforme documento de fls. 55/56.

A autoridade lançadora concluiu que a Recorrente não havia se utilizado dos serviços dos profissionais acima citados, o que caracterizaria evidente intuito de fraude visando a reduzir o tributo devido nos anos-calendário 1998 e 1999, foi efetuada a glosa desses valores, aplicando-se a multa qualificada prevista art. 957, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR — Regulamento do Imposto de Renda), além da consequente Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o Decreto n.º 2.730/98 e Praria SRF n.º 2.725/01.

A autoridade fiscal acrescenta que a Recorrente ofereceu à tributação as despesas médicas cuja dedução, pleiteara, conforme cópia de DARF às fls 51/53.

A contribuinte foi também intimada a comprovar pagamentos feitos a título de Previdência Privada, apresentando os documentos de fls. 29/31, no valor de R\$ 5.000,00, em 1998 e R\$ 5.000,00, em 1999. Como o valor da dedução lançada em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999 foi de R\$ 6.164,29, a fiscalização glosou a dedução de R\$ 1.164,29, tendo em vista a não comprovação do pagamento.

• Cientificada do Auto, de Infração, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 77/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/81, alegando, em síntese, que:

1. Durante a fase de fiscalização, intimada pelo Ministério Público Federal, efetuou o recolhimento do imposto, devido relativo aos recibos de despesas médicas considerados inidôneos, cujos comprovantes foram apresentados à fiscalização, fato confirmado no Termo de Constatação Fiscal.

2. Quanto à glosa do valor de R\$ 1.164,29, relativo à contribuição para Previdência privada, esclarece que, apesar de o documento estar em seu nome, a instituição financeira usou o CPF de seu esposo. Acrescenta que, além dos dois recolhimentos de R\$ 5.000,00 cada, há um de R\$ 10.000,00, cujo comprovante junta.

3. Requer cancelamento do Auto de Infração em virtude de os débitos já terem sido pagos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – DRJ/FOR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/FOR nº 08-13.350, de 29 de maio de 2011 (fls. 92/101), consubstanciando na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999 •

Glosa de despesa médica. Matéria não impugnada.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas, posto não ter sido impugnada pela contribuinte, que inform a o recolhimento do imposto de renda devido em razão da mesma.

Previdência privada. FAPI. Glosa.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

Devidamente intimado em 31 de julho de 2008, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso em 14 de agosto de 2008, de fls. 93/94, onde reitera os argumentos da impugnação.

Em sessão de julgamento ocorrida em 29 de novembro de 2011, a turma de julgamento deu provimento parcial ao recurso, Acórdão nº 2202-01.492, consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Tendo em vista o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a aplicação das decisões definitivas de mérito do STJ e STF, para fins da contagem do prazo da decadência devemos verificar se houve ou não pagamento. Se houve pagamento aplica-se o parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, se não houve pagamento aplica-se o inciso I, do artigo 173 do CTN.

PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração, protocolado. A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor em relação a decadência e sobre a dedução das despesas médicas.

Fui designado para analisar os embargos interpostos e verifiquei que assiste razão a Embargante, uma vez que houve omissão no voto condutor.

Por força dessa omissão, o presente processo retorna para julgamento

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao Acórdão nº 2202-01.492, de 29 de novembro de 2011.

A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor em relação a decadência, o voto condutor embasou-se no parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, como houve a aplicação da multa qualificada e não houve a desqualificação da multa pelo colegiado o fundamento correto deveria ser o inciso I, do artigo 173 do CTN, com base no entendimento esposado atualmente pelo STJ, tendo em vista o que dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. Além do mais como a Recorrente não impugnou ou recorreu sobre as deduções das despesas médicas o colegiado não poderia ter decidido sobre tal matéria.

São esses os fatos, passo a examiná-los.

Entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que não foi analisado pelo colegiado a questão da desqualificação da multa, nem a respeito da dedução da despesa médica matéria não impugnada pela Recorrente.

Desta forma, há omissão a ser saneada uma vez que o voto condutor analisou matéria que não foi impugnada ou recorrida pelo Recorrente.

Como a glosa das despesas médicas que foi a motivadora da multa qualificada não foi impugnada ou recorrida pelo Recorrente, este colegiado não poderia ter apreciado tal matéria.

Neste sentido, acolho os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para sanear a omissão no voto condutor relativo a decadência e a glosa da despesa médica, reformando a decisão proferida no Acórdão n.º 2202-00.398, de 07/02/2011, permanecendo somente a decisão referente a dedução da despesa com previdência privada.

Portanto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-01.492, de 29/11/2011, sanando a omissão apontada, reformando a decisão original proferida atribuindo efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso reconhecer a dedução com despesa com previdência privada no valor de R\$ 1.164,29.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

Processo nº 10850.000345/2004-48
Acórdão n.º **2202-002.071**

S2-C2T2
Fl. 110

CÓPIA